



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	
VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Eduardo Tavares Mendes Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Dennis Lima Calheiros José Artur Melo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra	Lean Antônio Ferreira de Araújo Vicente Felix Correia Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 14 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2021.00003693-3.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Crimes Previstos na Lei Maria da Penha.

Despacho: Em face da certidão de fl. 17, vão os autos à douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2022.00000087-1.

Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Alagoas/União dos Palmares.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 17, archive-se.

GED: 20.08.1357.0000105/2022-74.

Interessado: Stela Valéria S. de Farias Cavalcanti (Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica)

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Aprovo o processo de atividade: “Distribuição de Protocolo Unificado (PU) pela Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual (17ª – 22ª)”. Devolvam-se os autos ao interessado.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de janeiro de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2022		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
JANEIRO	22 e 23	Cível: 22ª PJC: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros
	20 e 22 Plantão no Estádio Rei Pelé	Criminal: 47ª PJC: Dr. Humberto Pimentel Costa (Dr. Dênis Guimarães)
	22 e 23	



		de Oliveira)
--	--	--------------

*Republicado

PLANTÃO – CAPITAL - 2022		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
JANEIRO	29 e 30	Cível: 8ª PJC: Dr. Péricles Gama de Lima Filho
	26/01 Plantão no Estádio Rei Pelé	Criminal: 40ª PJC: Dr. Magno Alexandre Ferreira Moura
	29 e 30	

*Republicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2022			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	JANEIRO		
	RIO LARGO	22 e 23	2ª PJ: Dra. Louise Maria Teixeira da Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taucarana Traipu	JANEIRO		
	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	22 e 23	2ª PJ: Dr. Ricardo de Souza Libório
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	JANEIRO		
	SANTANA DO IPANEMA	22 e 23	3ª PJ: Dr. Ivaldo da Silva



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	JANEIRO PORTO REAL DO COLÉGIO	22 e 23	Dra. Ariadne Dantas Meneses
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	JANEIRO MARAGOGI	22 e 23	Dra. Francisca Paula de Jesus Lobo Nobre Santana

PLANTÃO – INTERIOR - 2022			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	JANEIRO SÃO JOSÉ DA LAJE	15 e 16	Dr. Carlos Eduardo Baltar Maia

*Republicado

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 14 DE JANEIRO DE 2022, OS SEGUINTE PROCESSOS:



GED: 20.08.1365.0002038/2022-46

Interessado: Dr. Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza – Promotor de Justiça.

Assunto: Solicitando férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002011/2022-96

Interessado: Dra. Fernanda Maria Moreira de Almeida – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. A interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002037/2022-73

Interessado: Dr. Cláudio José Moreira Teles – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo licença matrimônio.

Despacho: Defiro o pleito nos termos do parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12 e 15. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1332.0000033/2022-65

Interessado: Joabe Lins da Silva – Técnico desta PGJ.

Assunto: Solicitando férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Janeiro de 2022.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 33, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED nº 20.08.1338.0000006/2022-25, RESOLVE homologar o resultado das avaliações da Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho dos Servidores do Quadro de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas e determinar sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Outros

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, NAS DEPENDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, REUNIU-SE A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, CRIADA PELA PORTARIA PGJ Nº 130, DE 06.01.17, DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DE ALAGOAS, CONSTITUÍDA POR CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA, ANA CRISTINA FORQUEVITZ FERREIRA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÁREA GESTÃO PÚBLICA E VICTOR MARINHO DE MELO MAGALHÃES, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÁREA GESTÃO PÚBLICA. SOB A PRESIDÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ, FOI INICIADA A REUNIÃO, ONDE, INICIALMENTE FOI DITO QUE A COMISSÃO FOI COMPOSTA DIANTE DO QUE INSTITUI A LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.2006, QUE DEFINE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DISCIPLINA SOBRE A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO, QUE FOI CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.306, DE 12.04.2002, SENDO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.623, DE 10.10.2005. CONTINUANDO, FOI DITO QUE, A AVALIAÇÃO SERÁ REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 2º DA CITADA LEI COMPLEMENTAR, ONDE SE AFERE O MÉRITO FUNCIONAL, AVALIANDO A POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA BEM COMO A POSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO. FOI DITO QUE, NELA SE OBSERVA CRITÉRIOS COMO: CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NA EXECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, PRODUTIVIDADE NO TRABALHO, ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE, APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, DISCIPLINA E URBANIDADE. POR ÚLTIMO, FOI FALADO QUE, CONCLUÍDA A AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO, SERÁ A MESMA SUBMETIDA A HOMOLOGAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EM ATO CONTÍNUO PASSARAM A ANALISAR AS SEGUINTE AVALIAÇÕES: 1ª – ÂNGELA KÁTIA TENÓRIO SCALA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA GESTÃO PÚBLICA, MATRÍCULA Nº 17578-1 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 2ª – DOGIVALDO MENDONÇA DE CASTRO JÚNIOR, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826013-3 (QUARTA AVALIAÇÃO); 3ª – FELLIPE TAVARES DE CARVALHO BARROS, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA GESTÃO PÚBLICA, MATRÍCULA Nº 825314-5 (NONA AVALIAÇÃO); 4ª – FERNANDA KAROLINE OLIVEIRA CALIXTO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826081-8 (TERCEIRA AVALIAÇÃO); 5ª – FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA GESTÃO PÚBLICA, MATRÍCULA Nº 825260-2 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 6ª – FLÁVIO VASCONCELOS PAIS, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ADMINISTRAÇÃO DE REDES, MATRÍCULA Nº 825503-2 (SÉTIMA AVALIAÇÃO); 7ª – FRANCINE CANUTO BARROS CAVALCANTE, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, Nº 826141-5 (TERCEIRA AVALIAÇÃO); 8ª – FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826055-9 (TERCEIRA AVALIAÇÃO); 9ª – HELENITA FIRMO DE MELO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA DE AUDITORIA, MATRÍCULA Nº 825140-1 (DÉCIMA PRIMEIRA AVALIAÇÃO); 10ª – HENDERSON ROGERS MELO DA SILVA, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MATRÍCULA Nº 825192-4 (DÉCIMA PRIMEIRA AVALIAÇÃO); 11ª - HERON XAVIER LINS, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825259-9 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 12ª – INGRID RAFAELA PINTO FALCAO TAVARES DE SOUZA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA DE AUDITORIA, MATRÍCULA Nº 826304-3 (SEGUNDA AVALIAÇÃO); 13ª - ISABELLE NICOLE RAMOS ARAÚJO, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 826340-0 (PRIMEIRA AVALIAÇÃO); 14ª - JACKSON COSTA DOS SANTOS, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825502-4 (SÉTIMA AVALIAÇÃO); 15ª - JANYNE BEATRIZ SANTOS SILVA, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825833-3 (QUINTA AVALIAÇÃO); 16ª - JEDIANE FREITAS DA SILVA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MATRÍCULA Nº 825861-9 (QUINTA AVALIAÇÃO); 17ª - JOÃO ALCIDES DE SÁ CERQUEIRA, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825369-2 (NONA AVALIAÇÃO); 18ª – JOÃO ARTUR BARROS ANDION MELO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826205-5 (TERCEIRA AVALIAÇÃO); 19ª – JOSÉ AILTON DA SILVA JÚNIOR, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825154-1 (DÉCIMA PRIMEIRA AVALIAÇÃO); 20ª – JOSÉ CARLOS BARREIROS BARBOSA FILHO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA GESTÃO PÚBLICA, MATRÍCULA Nº 825133-9 (DÉCIMA PRIMEIRA AVALIAÇÃO); 21ª – JOSÉ CARLOS GOMES PATRIOTA JÚNIOR, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826007-9 (QUARTA AVALIAÇÃO); 22ª – JOSÉ DOS SANTOS, AGENTE DE SEGURANÇA, MATRÍCULA Nº 12863-5 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 23ª – JOSÉ FILIPE DE LIMA SANTANA, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826023-0 (QUARTA AVALIAÇÃO); 24ª – JOSÉ JAILSON NUNES DE MACEDO, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Nº 825511-3 (SÉTIMA AVALIAÇÃO); 25ª – JOSÉ MARIA MATIAS FERREIRA, AGENTE DE SEGURANÇA, MATRÍCULA Nº 12864-3 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 26ª – JOSEVÂNIO DE ALMEIDA LIMA, TÉCNICO, MATRÍCULA Nº 825176-2 (SÉTIMA AVALIAÇÃO); 27ª – LAUANA CALAZANS OLIVEIRA, TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MATRÍCULA Nº 825963-1 (QUARTA AVALIAÇÃO); 28ª - LOUISE FERNANDA SILVA PIRES VASCONCELOS, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 826307-8 (SEGUNDA AVALIAÇÃO); 29ª – LUCAS PEIXOTO BRAGA NETTO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA JURÍDICA, MATRÍCULA Nº 825197-5 (DÉCIMA AVALIAÇÃO); 30ª - LUCIANA DANTAS TENÓRIO, ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÁREA DE PSICOLOGIA, MATRÍCULA Nº 825417-6 (OITAVA AVALIAÇÃO). APÓS ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE DESEMPENHO, OS MEMBROS DA COMISSÃO ENTENDERAM QUE OS SERVIDORES DE ITENS 1º A 30º RECEBERAM AFERIÇÃO COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.2006, EM SEU ARTIGO 3º, § 3º, INCISO III. DANDO CONTINUIDADE, DELIBEROU-SE PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM ENVIO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CONFORME ARTIGO 4º, § 1º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, PARA HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO



E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE ATA EM DIÁRIO OFICIAL. NADA MAIS HAVENDO A SER DELIBERADO, FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO, COM A LAVRATURA DESTA ATA QUE SEGUE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ – PRESIDENTE

ANA CRISTINA FORQUEVITZ FERREIRA – MEMBRO

VICTOR MARINHO DE MELO MAGALHÃES – MEMBRO

Promotorias de Justiça

Despachos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nas aulas laboratoriais da Faculdade UNIRB - Arapiraca/AL.
Requerente: Representante dos estudantes dos Cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Química.
Requerido: Faculdade UNIRB – Arapiraca/AL.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após a evolução da Notícia de Fato nº 01.2020.00002347-8 que adveio do PU nº 02.2020.00003480-9 encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Arapiraca, através do declínio de atribuição nº 042/2020/PRM-API/3ºOF, por se tratar de direito do consumidor. O Representante dos alunos dos Cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Química da Faculdade UNIRB - Arapiraca/AL, em 02/05/2019, realizou Representação na Procuradoria da República no Município de Arapiraca, na oportunidade manifestou em manter seus dados em sigilo, embora represente os alunos dos cursos de engenharias, os quais subscreveram um abaixo-assinado, acostado às fls.05/09, constando seus nomes sem nenhum sigilo. O representante dos alunos informou que inexistia aulas práticas laboratoriais dos referidos cursos na instituição, em desacordo com o Plano Político Pedagógico e a Resolução CNE/CER nº 11, de 11 de março de 2002.

O Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000240/2019-83 visando apurar a ocorrência de deficiência na fiscalização do MEC nos cursos de engenharia civil, química e de produção da IES UNIRB/Arapiraca, que não estariam ofertando as aulas práticas exigidas pela normativa do Conselho Nacional da Educação.

Em declínio de atribuição nº 042/2020/PRM-APL/3ºOF, concluiu: (...) “O Procurador da República oficiante promoveu o declínio do feito, tendo em vista que, conforme documentos juntados ao PP, a referida faculdade possui autorização e reconhecimento do MEC para oferta dos cursos questionados, sendo o objeto dos autos restrito à questão de natureza consumerista relacionada à prestação de serviços educacionais” (...) “. Regularmente notificado, o representante não se manifestou.” (...) Em que pese a autonomia da instituição de ensino na formulação do seu projeto político pedagógico, a oferta de atividades laboratoriais é impositiva, segundo normativo do CNE, o que, *em princípio, atrai a competência federal na hipótese*, por ultrapassar a mera questão contratual. Todavia, como explanado pela representada, a atividade estava prevista para ser realizada apenas na segunda metade do curso, de modo que a irregularidade não se confirmou. Desse modo, cabível o arquivamento.”

De início, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício 1ª PJA nº 066/2020 ao(a) Senhor(a) Diretor(a) da Unidade Regional Brasileira de Educação LTDA, em 25 de agosto de 2020, a qual respondeu que, leia-se:

Cumpre esclarecer que em cumprimento a determinação do MEC, como medida de prevenção ao COVID-19, as aulas das disciplinas praticas foram suspensas, consoante portaria nº 343, de 17 de março de 2020, que veio a ser alterada pela de nº 345 de 19 de março de 2020, visto que as algumas das disciplinas perseguidas pela parte autora são disciplinas práticas.

(...)
Atenta a estas questões, à necessidade de preservação da saúde de seus colaboradores, de seus alunos; as instituições estabeleceram a suspensão das aulas presenciais, com redução do corpo técnico na instituição a níveis mínimos na sede; a fim de respeitar os protocolos de saúde, instituiu o trabalho em regime de teletrabalho e suspendeu integralmente atendimento presencial de alunos; medidas estas para atender a este momento peculiar que todos estamos a enfrentar.

(...)
Quando da efetiva realização das aulas práticas e laboratoriais, os alunos terão o acesso, em conformidade com o Programa de cada curso e quando autorizado os retornos para realização de aulas práticas e laboratoriais. Portanto, desde o início até o



momento das aulas práticas em conformidade com a legislação do ensino superior privado no Brasil, a IES cumprirá fielmente as suas obrigações, em conformidade com os componentes curriculares dos cursos, e tão logo o “novo normal”, amparado pela autorização dos entes públicos assim o permita.

Portanto, segundo as informações prestadas pela Faculdade, as aulas laboratoriais nos referidos cursos estavam suspensas por força da Portaria do MEC, em razão da situação de pandemia enfrentada, a fim de prevenir a propagação do Coronavírus. Ademais, esclareceram que, após a autorização do retorno das aulas presenciais pelo Conselho de Educação, os ambientes com os laboratórios estariam aptos para utilização pelo alunado.

Decorrido certo tempo, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício 1ª PJA nº 152/2021 direcionado aos representantes dos Cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Química da Faculdade UNIRB – Arapiraca/AL, bem como o Ofício 1ª PJA nº 158/2021 ao(a) Senhor(a) Diretor(a) da Unidade Regional Brasileira de Educação LTDA. Em resposta a esse último, a instituição de ensino superior informou o que se segue:

Assim, as aulas presenciais ainda não retornaram em seu formato anterior, continuam acontecendo de forma remota, respeitando inclusive o Parecer nº 19 do Conselho Nacional de Educação (CNE) que foi homologado pelo MEC estabelecendo até 31 de dezembro de 2021 a permissão das atividades remotas no ensino básico e superior em todo o país.

Portanto, verifica-se que os serviços educacionais estão sendo devidamente prestados pela instituição requerida e usufruídos pelos alunos normalmente, sendo apenas suspensa as aulas das disciplinas envolvendo práticas e estágios, devido as medidas de combate ao COVID-19, como forma de proteger a saúde dos alunos e funcionários.

Imperioso destacar que não se trata de quebra de disposições contratuais, desta IES oficiada, mas sim de uma opção muito bem vinda atualmente, diante do caos vivido por toda a população em virtude da pandemia, sendo uma forma de dar continuidade ao processo educacional, mantendo ativo o serviço profissional contratado.

Ademais, conforme orientação do MEC a instituição requerida suspendeu as aulas das disciplinas práticas e estágios, em razão da necessidade de preservar vidas humanas.

Oportuno destacar que as aulas práticas não ministradas serão repostas assim que for regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação o novo formato para que as aulas sejam ministradas, enquanto isso, os alunos têm acesso aos laboratórios virtuais da instituição que estão vinculados às disciplinas cursadas pelos alunos semestralmente.

Diante disso, esta 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca enviou novo Ofício 1ª PJA nº 165/2021 para o representante dos cursos mencionados, em 05 de outubro de 2021, tendo sido respondido à fl. 383 via *e-mail* do seguinte modo:

Além disso, outra forma de comprovação é a visita na própria instituição. Será que existem mesmo os laboratórios específicos do curso de Engenharia civil, por exemplo? Quem, neste caso, está fazendo alegações falaciosas? A instituição ou os 93 alunos mencionados? Notadamente, se todas as práticas tivessem sido ofertadas e não houvessem irregularidades, não haveria a mobilização de tantos alunos na época.

Hoje, a pessoa jurídica da instituição, em resposta ao Ministério Público, apresenta alegações improcedentes para o tempo em questão, resguardadas pelo momento de calamidade pública causado pela disseminação do COVID e pela Portaria de nº 345 de 19 de março de 2020.

Por conta de tais alegações expressas pelo estudante no bojo de sua resposta, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício 1ª PJA nº 188/2021 ao Coordenador do Procon/Arapiraca. Então, foi realizada a fiscalização na própria faculdade, em 06 de dezembro de 2021, conforme Auto de Constatação PR 0123/2021 acostado à fl. 387 e relatório descritivo à fl. 409, em cumprimento a solicitação desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, para informar a atual situação dos laboratórios da instituição de ensino acima mencionada. Cuja fiscalização ocorreu *in loco*, onde a equipe de fiscalização constatou que há uma sala destinada aos laboratórios dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia de Produção, consoante fotografias às fls. 388 a 408.

Já em relação ao laboratório do curso de Engenharia Química, o Diretor de Fiscalização do Procon, Sr. Tales Eduardo Macário da Silva, constatou que segundo as informações prestadas pelo Coordenador da faculdade, o Sr. Anderson Ramony, a quantidade de alunos inscritos nesse curso não foi suficiente para formação de uma turma e, em razão disso, não foi criado o laboratório específico, apesar de a instituição ter aberto inscrições para o citado curso. Quanto ao funcionamento dos laboratórios existentes, a equipe responsável pela vistoria constatou que estão em perfeitas condições de uso, como registrado nas fotos anexadas. Ademais, foram listados os equipamentos encontrados nos laboratórios, conforme descrição no teor do Auto de Constatação PR 0123/2021 de fl. 387, sem atuação por possível infração cometida. Ante o exposto, passo a decidir.

O objeto da presente investigação foi completamente exaurido. Tendo em vista que as irregularidades apontadas pelos estudantes dos cursos citados, como em manifestação de fl. 383, atualmente não existem, de acordo com a fiscalização efetuada Procon/Arapiraca. Portanto, restou demonstrado nos autos inexistir irregularidades que ofendam os interesses dos consumidores, especificamente, na posição de discentes da faculdade em questão.

O MEC autorizou às Instituições de Ensino Superior procederem com a substituição das aulas presenciais por aulas em meio



digitais enquanto durar a situação de pandemia e conseqüentemente o atendimento presencial das demais áreas da IES, através da Portaria nº 343/2020, prorrogada pela Portaria 1.038/2020.

Consta nos autos a referida faculdade possui autorização e reconhecimento do MEC para a oferta dos cursos de engenharia civil, engenharia química e engenharia de produção.

Entendo que não se verifica qualquer configuração de infringência a direito social ou individual indisponível, tampouco repercussão social, mas tão somente possível lesão a direito individual privado de natureza econômica, já que se trata de uma possível falta de estrutura física dos laboratórios de engenharia civil e de produção já que o laboratório de química não existe por falta de alunos matriculados, conforme consta em relatório de constatação do Procon/Arapiraca. Cujas atribuições em fiscalizar, intervir, autorizar é do MEC, falece atribuição do Ministério público Estadual, em atuar a esse respeito. Quanto as outras alegações, entendo ser de direito individual disponível.

Contudo, tais direitos ou interesses devem ser postulados pela Defensoria Pública, ou, ainda, por profissional de Direito perante o Poder Judiciário.

Por todo o exposto, e diante da ausência de interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 10, *caput*, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em conformidade com o artigo 10, § 1º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifique-se o Representante dos alunos de engenharia civil, engenharia química e de engenharia de produção da UNIRB, bem como a Direção da IES UNIRB Arapiraca, aplicando-se o princípio da publicidade, na divulgação na imprensa oficial de extrato dos atos de conclusão, em conformidade com o artigo 7º § 2º da Resolução 23 do CNMP. A fim de que os alunos que subscreveram o abaixo-assinado tomem conhecimento acerca do presente arquivamento e a possibilidade das pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente Procedimento Preparatório, nos termos do § 3º do artigo 10, da Resolução nº 23 do CNMP.

Remetam-se os presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da efetiva comunicação aos interessados, para submeter a presente promoção de arquivamento a exame, e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Arapiraca, 13 de janeiro de 2022

Alberto Tenório Vieira
Promotor de Justiça

Atos diversos

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000553-6

Recomendação nº 0001/2022/02PJ-PCalv

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);



CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º do seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI), e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativa;

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão que viole o princípio constitucional da publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante o artigo 11, *caput*, IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

CONSIDERANDO que, em análise levada a efeito pelo Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP/MP-AL, verificou-se que o Município de Jacuípe, apesar de possuir portal de transparência específico COVID-19 (<http://transparencia.jacuipe.al.gov.br/app/al/jacuipe/3/covid-19/portal-covid-19>), este não disponibiliza qualquer informação pertinente, conforme relatório de análise juntado aos autos;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Jacuípe que:

a) Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- I) o nome do contratado;
- II) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
- III) o prazo contratual;
- IV) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição;
- V) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.5) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.6) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.7) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;



d) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4-E, § 1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

e) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

f) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (pj.2portocalvo@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público. Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Porto Calvo, 13 de janeiro de 2022.

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000837-0

Recomendação nº 0002/2022/02PJ-PCalv

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.625/93;



CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI), e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativa;

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão que viole o princípio constitucional da publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante o artigo 11, *caput*, IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

CONSIDERANDO que, em análise levada a efeito pelo Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP/MP-AL, verificou-se que o Município de Porto Calvo, apesar de possuir portal de transparência (<https://portocalvo.al.gov.br/transparencia/>), este apresenta um serviço de prestação de informações extremamente limitado, desabastecido, desatualizado, tendo recebido nota 0,6 (seis décimos) na aludida avaliação, numa escala de 0 a 10, não cumprindo, portanto, sua finalidade, conforme relatório de análise juntado aos autos;

Resolve RECOMENDAR à Senhora Prefeita do Município de Porto Calvo que:

a) regularize o aludido portal de transparência, sanando os pontos avaliados como negativos (em consta respostas “não” para cada um dos itens avaliados e observações constantes do campo “considerações do avaliador”, do aludido relatório, que segue em anexo a esta recomendação);

b) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar b.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; b.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina b.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; b.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; b.5) a atualização das informações disponíveis para acesso; b.6) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; b.7) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (pj.2portocalvo@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da resolução nº 164/2017, do CNMP.



Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público. Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Porto Calvo, 13 de janeiro de 2022.

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000836-0

Recomendação nº 0003/2022/02PJ-PCalv

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI), e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativa;

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011;



CONSIDERANDO que a ação ou omissão que viole o princípio constitucional da publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante o artigo 11, *caput*, IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

CONSIDERANDO que, em análise levada a efeito pelo Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP/MP-AL, verificou-se que o Município de Japaratinga, apesar de possuir portal de transparência (<https://www.japaratinga.al.gov.br/portal/>), este apresenta um serviço de prestação de informações extremamente limitado, desabastecido, desatualizado, tendo recebido nota 4,2 (quatro vírgula dois) na aludida avaliação, numa escala de 0 a 10, não cumprindo, portanto, sua finalidade, conforme relatório de análise juntado aos autos;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Japaratinga que:

a) regularize o aludido portal de transparência, sanando os pontos avaliados como negativos (em que consta respostas “não” para cada um dos itens avaliados e observações constantes do campo “considerações do avaliador”, do aludido relatório, que segue em anexo a esta recomendação);

b) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar b.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; b.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina b.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; b.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; b.5) a atualização das informações disponíveis para acesso; b.6) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; b.7) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (pj.2portocalvo@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público. Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Porto Calvo, 13 de janeiro de 2022.

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo

Procedimento Administrativo nº 09.2021.00000838-1

Recomendação nº 0004/2022/02PJ-PCalv



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI), e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativa;

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão que viole o princípio constitucional da publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, consoante o artigo 11, *caput*, IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

CONSIDERANDO que, em análise levada a efeito pelo Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP/MP-AL, verificou-se que o Município de Jundiá, apesar de possuir portal de transparência (<http://transparencia.jundia.al.gov.br/transparencia/>), este apresenta um serviço de prestação de informações extremamente limitado, desabastecido, desatualizado, tendo recebido nota 4,1 (quatro vírgula um) na aludida avaliação, numa escala de 0 a 10, não cumprindo, portanto, sua finalidade, conforme relatório de análise juntado aos autos;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Jundiá que:

a) regularize o aludido portal de transparência, sanando os pontos avaliados como negativos (em que consta respostas "não" para cada um dos itens avaliados e observações constantes do campo "considerações do avaliador", do aludido relatório, que segue em anexo a esta recomendação);

b) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar b.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; b.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina b.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; b.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; b.5) a atualização das informações disponíveis para acesso; b.6) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; b.7) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, por meio eletrônico (pj.2portocalvo@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público. Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Porto Calvo, 13 de janeiro de 2022.

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça